



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.720068/2009-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.386 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto Diligência
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - I, que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente compensações com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002.

A contribuinte apresentou as Declarações de Compensação - DCOMP de fls. 6/79, informando na DCOMP nº 36878.24464.150703.1.3.02-0969, apresentada em 15/07/2003 e retificada por meio da DCOMP nº 33166.88803.100107.1.7.02-6880 em 10/01/2007, que estaria utilizando o saldo negativo de R\$ 36.428.530,21 apurado no ano-calendário 2002. As demais DCOMP apresentadas até 31/01/2007 indicaram como origem o crédito demonstrado na DCOMP nº 36878.24464.150703.1.3.02-0969. O saldo negativo indicado nas DCOMP coincidiu com o informado em DIPJ (fls. 85).

Consoante Parecer de fls. 88/90, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 foi reconhecido parcialmente à contribuinte, no montante de R\$ 24.439.021,40, porque:

- A estimativa referente a fevereiro/2002, no valor de R\$ 2.915.192,09, compensada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, não foi integralmente confirmada, vez que daquele crédito remanesceu valor suficiente para extinção, apenas, do montante de R\$ 324.873,93, conforme análise procedida nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70; e
- As retenções sofridas no valor de R\$ 33.513.248,12 não foram integralmente confirmadas em DIRF e, intimada, a contribuinte solucionou apenas 3 (três) das 66 (sessenta e seis) irregularidades informadas. Por tal razão, embora os rendimentos que deram origem às retenções fossem compatíveis com as receitas de prestação de serviços e os rendimentos financeiros informados em DIPJ, somente foi admitida a dedução da parcela de R\$ 24.117.147,47.

Cientificada do ato de não-homologação em 27/10/2011, a contribuinte manifestou sua inconformidade alegando que depois do pedido de restituição veiculado no processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 restara-lhe crédito de R\$ 8.037.950,26, objeto do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, ao qual foram juntados os documentos comprobatórios do crédito destinado à estimativa de fevereiro/2002. Pleiteou a reunião dos processos e defendeu, também, a regularidade da dedução das retenções sofridas de órgãos públicos no ano-calendário 2002, requerendo a conversão do julgamento em diligência para confirmação das retenções sofridas, assim como perícia contábil para averiguação de seus registros.

A Turma Julgadora indeferiu o pedido de diligência/perícia porque a prova a ser produzida teria natureza documental, e apreciou a manifestação de inconformidade juntamente

com a defesa apresentada nos autos do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96. Com referência à estimativa de fevereiro/2002, manteve o entendimento firmado no despacho decisório, vez que do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, somente foi confirmada a parcela de R\$ 41.113.086,04, e desta remanesceu crédito suficiente para a homologação apenas parcial da estimativa compensada. Quanto às retenções na fonte, observou que não haviam sido confirmadas retenções sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio (R\$ 5.290.921,21) e promovidas por órgãos públicos (R\$ 4.108.167,39), e com referência a estas últimas disse que as provas juntadas à defesa eram as mesmas apresentadas à autoridade fiscal, inexistindo reparos ao despacho decisório questionado. Já com referência à retenção de R\$ 5.290.921,21, admitiu a comprovação apresentada, e reconheceu o direito creditório correspondente, aumentando o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 para R\$ 29.729.942,61 e indicando as compensações homologadas com tal crédito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/08/2012 (fl. 2578/2579), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 31/08/2012 (fls. 2580/2606).

Aduz que no ano-calendário 2001 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 49.151.036,30 e em 12/07/2002 pleiteou restituição/compensação apenas da parcela de R\$ 41.113.135,12, da qual lhe foi reconhecido o valor histórico de R\$ 41.113.086,04. O crédito remanescente de R\$ 8.037.950,26 teve parte destinada à compensação de estimativa de fevereiro/2002 (valor histórico de R\$ 2.915.192,09), sendo equivocada a decisão recorrida quando aduz que este direito creditório já foi analisado no processo administrativo nº 10768.011910/2002-70. Argumenta que a regularidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 está demonstrada no processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, no qual foi formalizado o segundo grupo de compensações com o crédito remanescente de R\$ 8.037.950,26, e observa que requereu a reunião dos processos para julgamento conjunto, destacando que o Código de Processo Civil autoriza a suspensão do julgamento frente a questão prejudicial. Subsidiariamente, reitera a solicitação de diligência/perícia apresentada naqueles autos para confirmação das retenções sofridas no ano-calendário 2001.

Com referência às retenções sofridas no ano-calendário 2002, invoca julgado administrativo em favor da presunção da existência dos valores retidos, aduz que os rendimentos integraram a base de tributação do IRPJ, e assevera que a autoridade fiscal *desconsiderou mais da metade das retenções informadas pela Recorrente uma vez que não localizou os valores correspondentes na DIRF dos órgãos da administração pública para os quais prestou serviços*. Discorda da glosa em razão de equívocos cometidos por órgãos públicos, diz que inexistente dúvida acerca dos serviços prestados e de sua regular tributação, argumenta que apenas os órgãos públicos podem esclarecer as inconsistências apuradas, e requer a conversão do julgamento em diligência *a fim de que fossem intimados cada um dos órgãos públicos para os quais a Recorrente prestou serviço*, para que declarem os valores pagos e as retenções promovidas em face da contribuinte.

Destaca que apresentou mídia com a manifestação de inconformidade *contendo todos os comprovantes das retenções no valor de R\$ 3.023.610,84, que representam quase a integralidade do montante retido na fonte*, e discorda da rejeição destas informações pela autoridade julgadora de 1ª instância, porque a autoridade fiscal não admitiu tal comprovação apenas porque elas não constavam de DIRF, e a recorrente não tem acesso a essas informações, nem responsabilidade por erros cometidos pelos órgãos públicos. Entende que os informes de rendimento compatíveis com as informações consignadas em DIPJ devem ser admitidos para fins de reconhecimento do crédito.

Discorre sobre a possibilidade de dedução das retenções e da formação de saldo negativo em tais circunstâncias, e requer, também, perícia contábil, formulando quesitos, para confirmação em sua escrituração dos valores retidos. Confrontando a decisão recorrida, acrescenta que *o pedido de realização da diligência é justamente o instrumento do qual a Recorrente dispõe para cumprir o ônus de prova que lhe incumbe*, pois não tem a prerrogativa de intimar as fontes pagadoras a lhe fornecer os informes de rendimento.

Destaca, porém, que juntou à manifestação de inconformidade parte dos comprovantes de retenção na fonte enviados por órgãos públicos, e requer a juntada dos demais comprovantes, *pugnando sejam considerados para a comprovação da existência do crédito*.

A relatoria do recurso voluntário foi, inicialmente, atribuída por meio de sorteio ao Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, que na sessão de julgamento de 09/05/2013 manifestou-se no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mas foi vencido nos termos do voto vencedor desta Conselheira integrado à Resolução nº 1101-000.068, decidindo a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento sobrestar o julgamento até a apreciação do recurso voluntário contido no processo administrativo nº 16682.720933/2011-96 a ser distribuído por conexão ao Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

O processo administrativo nº 16682.720933/2011-96 foi sorteado para relatoria do Conselheiro José Evande Carvalho Araújo, mas por meio da Resolução nº 1102-000.251 (fls. 2020/2025), a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento determinou o encaminhamento dos autos à 1ª Turma Ordinária da mesma 1ª Câmara, em cumprimento à Resolução nº 1101-000.068.

Reunidos os autos, a relatoria dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos nº 15374.720068/2009-84 e 16682.720933/2011-96 foi atribuída ao Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, porém com sua renúncia os processos foram redistribuídos para esta Conselheira, que foi redatora do voto vencedor na Resolução nº 1101-000.068.

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A solução do litígio presente nestes autos é dependente da discussão travada no processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, na medida em que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, ali em debate, foi utilizado para liquidação da estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002, integrante do saldo negativo aqui sob análise.

No voto condutor da Resolução nº 1101-000.608, proferida nestes autos, esta Conselheira assim detalhou a compensação da estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002:

Disse a autoridade administrativa, no Parecer de fls. 2266/2271:

4.1 Estimativa compensada com saldo de período anterior: O débito de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2002 consta nas DCTF entregues somente a partir de 2006, sendo que na atual ativa, de nº 0000.100.2007.12328872, está extinto **por compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001**. (fl. 92)

Entretanto, o Contribuinte informara na DCTF, **em 2004**, (fls. 93/98) que os débitos relacionados na tabela 02 abaixo tinham sido parcialmente quitados por “compensação sem DARF” através do Processo nº 10768.011910/2002-70, cujo **crédito é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001**.

[...]

4.2 Saldo negativo de IRPJ de 2001. Conforme se constata no Acórdão nº 12-7669, (fls. 103//112) de 19 de maio de 2005, resultado da manifestação de inconformidade em relação à análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no Processo nº 10768.011910/2002-70, citado no item 4.1, o direito creditório reconhecido foi de R\$ 41.113.086,04. (fls. 121) Ainda de acordo com o informado na mesma tela, o saldo remanescente após as compensações acima, é de R\$ 316.857,44, referente à data de 31/12/2001.

[...]

10. A estimativa de IRPJ (2362) de fevereiro de 2002 não pode ser integralmente quitada porque o crédito disponível referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 não é suficiente. O valor passível de utilização referente ao saldo negativo do ano-calendário 2001, é de R\$ 316.857,44, que valorado até fevereiro perfaz o valor de R\$ 324.873,93 (fls. 2262/2264).

No acórdão de julgamento de 1ª instância, proferido nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 (fls. 110/111), vê-se que a análise das compensações ali tratadas foi expressa em decisão exarada em 19/10/2004. Por sua vez, referido julgamento ocorreu em 19/05/2005, seguindo-se a liquidação dos débitos compensados em 16/01/2007, com sua extinção total.

A interessada não questionou aquele julgamento administrativo, mas em 2006 passou a informar a utilização de outra parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 para liquidação da estimativa de IRPJ de fevereiro/2002 em DCTF, bem como em outras compensações veiculadas nas DCOMP tratadas no processo administrativo nº 16682.720933/2011-96.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifica-se que na DCTF original apresentada em 14/05/2002, e na DCTF retificadora, apresentada em 10/08/2004, a contribuinte não informou qualquer débito de IRPJ. Apenas nas DCTF retificadoras de 24/11/2006 e 10/01/2007 a contribuinte passou a consignar a estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002, inicialmente vinculando-a a compensação com pagamento indevido ou a maior de IRPJ recolhido em 23/02/2001 (fato gerador de 31/01/2001), e

somente em 10/01/2007 informando a compensação, como aqui afirmada, com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, efetivada sem pedido/processo.

Assim, diversamente do entendimento inicialmente apresentado em declaração de voto na sessão de julgamento de 08 de maio de 2013, resultante de interpretação equivocada do que expresso no Parecer de fls. 2266/2271, à época da análise do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 inexistia informação prestada à Receita Federal acerca da compensação da estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002. Possivelmente a contribuinte somente prestou esta informação a partir de 2006, como forma de deixar clara a destinação de parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 para liquidação da estimativa de IRPJ de fevereiro/2002, antes ou concomitantemente com a formalização das demais compensações, mediante DCOMP, tratadas no processo administrativo nº 16682.720933/2011-96. Efetivamente, apenas em 10/01/2007 esta compensação foi informada em seus exatos termos em DCTF.

Este é o contexto no qual, em 26 e 27 de outubro de 2011, a contribuinte é cientificada dos despachos decisórios que rejeitaram: 1) parcialmente as compensações com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, veiculadas por meio de DCOMP retificadas ou entregues de 01/11/2006 a 10/01/2007 (tratadas presente processo nº 15374.720068/2009-84), e 2) integralmente as compensações com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, veiculadas por meio de DCOMP retificadas ou entregues de 01/11/2006 a 31/01/2007. E isto porque, além de não confirmadas todas as retenções de imposto de renda alegadas no ano-calendário 2002, o saldo negativo do ano-calendário 2001 somente fora provado até o limite de R\$ 41.113.086,04, do qual remanesceu a parcela atualizada de R\$ 324.873,93, para liquidação apenas parcial da estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002.

Inexistem óbices, portanto, à análise concluída em 26 e 27/10/2011 acerca do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, utilizado em compensações de 2006 a 2007, que resulta em questionamentos às compensações somente veiculadas em DCOMP ou em DCTF a partir de 24/11/2006.

É certo que a compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 com a estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002, por reunir crédito e débito anteriores à edição da Medida Provisória nº 66/2002, poderia ser promovida na forma da Lei nº 8.383/91, alterada pela Lei nº 9.069/95:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

E, em tais condições, a compensação era formalizada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração comercial e fiscal, inexistindo qualquer condicionamento à sua informação em DCTF. É certo que todos os contribuintes estavam obrigados a declarar os tributos internos apurados e, a partir de 1997, também a forma de sua liquidação. Mas a inobservância desta obrigação acessória poderia ensejar, apenas, a aplicação

de penalidades isoladas por descumprimento do dever de declarar, e não inviabilizar a compensação efetivada na escrituração.

Neste contexto, portanto, é possível que a contribuinte tenha promovido a referida liquidação apenas em sua escrituração comercial. Mas o fato é que esta ocorrência somente chegou ao conhecimento da Receita Federal em 24/11/2006, de modo que são perfeitamente válidos os questionamentos formulados quando da análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, integrado por aquela estimativa compensada.

Necessário, portanto, apreciar os argumentos da recorrente para ver convalidadas as demais compensações com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, noticiadas após a apreciação daquelas tratadas no processo administrativo nº 10768.011910/2002-70.

E, neste sentido, diz a recorrente que as provas que legitimariam o crédito não confirmado na análise do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 seriam as mesmas apresentadas para homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 16682.720933/2011-96. Os elementos integrantes daqueles autos evidenciam que em manifestação de inconformidade a contribuinte requerera perícia ou diligência para provar o direito creditório suplementar, mas em recurso voluntário, além de reiterar aquele pedido, disse ter localizado os comprovantes das demais retenções integrantes de seu crédito, juntando-os à defesa.

Assim, para se decidir acerca da efetiva extinção da estimativa de fevereiro/2002, cuja liquidação deve anteceder às compensações veiculadas no processo administrativo nº 16682.720933/2011-96 – por se tratar de compensação entre tributos de mesma espécie, sendo crédito e débito anteriores à vigência da Medida Provisória nº 66/2002 – necessário se faz, de fato, a análise conjunta do presente recurso voluntário com aquele interposto nos autos do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96.

Contudo, por meio da Resolução nº 1302-000.387, este Colegiado decidiu converter em diligência o julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, nos seguintes termos do voto condutor de lavra desta Conselheira:

[...]

Nestes termos, não tem razão a recorrente quando aduz que não foi analisado o direito creditório utilizado nas DCOMP tratadas nestes autos. A autoridade fiscal abordou por inteiro o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 quando analisou o direito creditório pleiteado nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, e expressou suas razões para reduzi-lo a R\$ 41.113.086,04. Todavia, a partir do momento em que a autoridade fiscal negou homologação a compensações em razão daquela apuração, o sujeito passivo tem o direito de contestá-la administrativamente, e assim regularmente procedeu nestes autos.

Portanto, adota-se aqui entendimento diferente daquele que orientou a decisão recorrida, declarando-se a preclusão do direito de a contribuinte discutir, apenas, a parcela de R\$ 49,08 do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, correspondente à diferença entre o valor pleiteado nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 (R\$ 41.113.135,12) e o valor reconhecido e confirmado em decisão de 1ª instância contra a qual não foi interposto recurso voluntário (R\$ 41.113.086,04). Em consequência, passa-se à análise das provas que, no entender da recorrente, legitimariam o direito creditório correspondente à diferença entre o valor do saldo negativo original (R\$ 49.151.036,30) e aquele antes pleiteado (R\$ 41.113.135,12).

Às fls. 54/63 consta a decisão de 1ª instância proferida nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, na qual está relatado que a autoridade fiscal não reconheceu nenhuma parcela do saldo negativo alegado pela contribuinte porque esta não atendeu à intimação para esclarecer a origem dos valores constantes na planilha de fls. 03, na qual foi indicado IRPJ em valor diferente daquele apurado em DIPJ, bem como para apresentar comprovação do imposto retido na fonte por órgão público. Frente aos esclarecimentos apresentados em manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de 1ª instância confirmou as retenções da fonte, exceto as promovidas por órgãos públicos, bem como os recolhimentos de estimativas, concluindo que o saldo negativo passível de compensação deveria ser reduzido de R\$ 49.151.036,30 para R\$ 41.113.086,04, em razão da exclusão das parcelas de R\$ 6.808.442,21 e R\$ 1.229.508,05 correspondentes às retenções de órgãos públicos deduzidas, respectivamente, no ajuste anual e na apuração de estimativas.

Assim, para ver legitimadas as compensações tratadas nestes autos, cumpriria à recorrente demonstrar as retenções promovidas por órgãos públicos ao longo do ano-calendário 2001. Ao manifestar sua inconformidade, a contribuinte juntou os elementos de fls. 254/479 correspondentes a informes de rendimento e outros documentos referentes a operações com órgãos públicos (código de retenção 6190). Em recurso voluntário, outros elementos foram agregados às fls. 547/2007.

Na DIPJ apresentada pelo sujeito passivo, observa-se que na Ficha 43, destinada ao Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, somente foram relacionadas as retenções sofridas em razão de rendimentos de aplicações financeiras e de juros sobre o capital próprio. As retenções promovidas por órgãos públicos foram descritas apenas por ocasião da apresentação da DCOMP, e na declaração retificadora nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 constata-se que as retenções indicadas sob código 6190 totalizariam, para fins de dedução na apuração do IRPJ, R\$ 8.037.913,33.

Ocorre que inconsistências verificadas na comparação dos documentos juntados às fls. 254/479 e 547/2007 com as retenções indicadas na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159, impedem uma análise conclusiva acerca do direito creditório pretendido pela recorrente. Isto porque, de um lado, constata-se diversos informes de rendimento referentes a fontes pagadoras que não foram indicadas pela contribuinte na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 (como por exemplo os documentos de fls. 271/275, 277, 337, 338/342 e 343), e de outro lado retenções indicadas na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 e vinculadas a CNPJ cujos informes de rendimento não foram apresentados pela contribuinte, sendo que muitas vezes as divergências se referem à unidade do órgão público referenciada nos elementos confrontados.

Além disso, mesmo nos casos em que há coincidência entre os CNPJ informados na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 e indicados nos comprovantes de retenção, há descompassos significativos de valores, como por exemplo no documento de fl. 276, emitido pela fonte pagadora DIRETORIA DE ELETRONICA E PROTEÇÃO AO VO (CNPJ 00.394.429/0048-74), que indica retenções no valor total de R\$ 1.956.473,99, da qual se destacaria o equivalente a 4,8% da retenção total de 9,45% para fins de dedução no âmbito da apuração do IRPJ¹, ou seja, R\$ 993.764,57, ao passo que na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 a retenção que teria sido aproveitada desta fonte pagadora corresponderia a R\$ 8.338,03.

Observa-se, ainda, que em caso no qual a retenção informada na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 foi associada apenas à matriz da fonte pagadora (Banco Central do Brasil - CNPJ nº 00.038.166/0001-05), as retenções totalizadas a partir dos informes de rendimentos emitidos por diferentes unidades do órgão público

¹ A Instrução Normativa Conjunta SFC/SRF/STN nº 23/2001 estabelece para serviços de telefonia a retenção total de 9,45%, integrada pelo percentual de 4,80% a título de imposto de renda.

em favor de diversas filiais da contribuinte (fls. 254/270) são divergentes do imposto deduzido pela contribuinte. Tais informes de rendimento indicam retenção total de R\$ 377.741,98, e destacando-se deste montante a parcela correspondente ao imposto de renda (4,80% da retenção total de 9,45%, como já dito), o valor passível de dedução seria de R\$ 191.868,94, superior ao informado como dedução pela contribuinte (R\$ 129.090,71).

Infere-se do exposto que a contribuinte provavelmente não fez constar na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 a identificação correta das fontes pagadoras que promoveram retenções em seu desfavor ao longo do ano-calendário 2001. A análise acima referida denota que várias outras unidades pagadoras se valeram dos serviços da recorrente e lhe remuneraram serviços de telefonia, promovendo a correspondente retenção. Assim, é imperioso que a contribuinte regularize a relação das fontes pagadoras e das retenções sofridas e aproveitadas na apuração do IRPJ do ano-calendário 2001 (inclusive nas estimativas de janeiro e fevereiro), para que os comprovantes de retenção possam ser avaliados.

Ressalte-se, também, que consoante manifestado por esta Conselheira no voto condutor da Resolução nº 1101-000.068, nos casos de retenções de órgãos públicos, é possível provar a ocorrência não só por meio da apresentação dos informes/comprovantes de rendimentos, mas também por outros documentos contábeis que evidenciem o valor do serviço prestado e a retenção sofrida. Embora o informe de rendimentos seja o documento previsto em lei como prova da retenção, o beneficiário não pode ser prejudicado pela omissão da fonte pagadora, e pode construir provas alternativas àquela que não lhe foi possível reunir.

Para tanto, porém, não se prestam os extratos do sistema SIAFI que sequer indicam o CNPJ da fonte pagadora, como se vê às fls. 278/332, mas estão associados a um documento fiscal que poderia ser apresentado juntamente com aquele registro financeiro para demonstrar a operação e a retenção sofrida, e distingui-la de outras que poderiam estar computadas em informes/comprovantes de rendimento. Em suma, embora o beneficiário não possa, de fato, ser penalizado por ato da fonte pagadora, nem por isso está desobrigado de provar, por outros meios, a retenção sofrida.

Por tais razões e considerando que o início de prova documental apresentado pela recorrente aponta no sentido de que há retenções promovidas por órgãos públicos passíveis de dedução na apuração do IRPJ devido nas estimativas de janeiro e fevereiro/2001, bem como no ajuste do ano-calendário 2001, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se exija a apresentação, pela contribuinte, de relatório detalhado das retenções aproveitadas nos períodos em referência, indicando o CNPJ da fonte pagadora e o valor dos serviços e da retenção correspondente, bem como apontando a origem da informação, juntando aos autos os informes de rendimento eventualmente não anexados às defesas administrativas, ou apresentando à autoridade fiscal, para conferência, os registros fiscais e contábeis que demonstrem as retenções sofridas.

Atente-se, ainda, para a necessidade de análise conjunta deste e do processo administrativo nº 15374.720068/2009-84, cujo direito creditório é afetado pelas compensações aqui em debate.

Assim, a decisão acerca da regularidade da liquidação da estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002 permanece dependendo da definição, no processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, do montante de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

Para além disso, o litígio nestes autos também abrange a confirmação das retenções promovidas por órgãos públicos, porém a contribuinte adotou outra postura quando

intimada a comprovar os valores deduzidos, apresentando à autoridade fiscal elementos que permitiram a validação parcial das retenções relacionadas na DCOMP. Em manifestação de inconformidade a contribuinte afirmou ter juntado novas provas, mas a autoridade julgadora de 1ª instância constatou que elas seriam idênticas àquelas apresentadas à autoridade fiscal. Em recurso voluntário, a contribuinte pleiteou que fossem considerados aqueles documentos, assim como outros juntados naquela ocasião. Apreciando estes elementos, o Conselheiro Benedito Celso Benício Junior assim se manifestou no voto vencido da Resolução nº 1101-000.608:

(ii) Das controversas retenções de IR por órgãos públicos, no importe de R\$ 4.108.167,39

Adentrando, desde já, ao mérito da lide, de forma a seguir a linha argumentativa suscitada pela peça recursal, devemos averiguar, inicialmente, se as retenções de IR (código de receita 6190) em estudo, pretensamente perpetradas por órgãos públicos, reúnem, ou não, condições de comporem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, passível de ser empregado nos encontro de contas ora intuídos.

No limiar dos trabalhos de investigação, a d. DEMAC/RJO/DIORT encaminhou, ao contribuinte, em 29.07.2011, a Intimação nº 1205/2011 (fls. 124/126), mediante a qual requereu, do último, a disponibilização de toda a documentação comprobatória referente a algumas das retenções arroladas pelas DCOMP's exordiais.

Em atendimento a este pedido, a recorrente aviou, na ocasião, a petição de fl. 133, instruída pelos documentos de fls. 137/1174 e 1175/1178 – dentre os quais constavam, especificamente, vários Comprovantes e Informes de Rendimentos e de Retenção, emitidos pelas fontes de pagamento das receitas.

O arcabouço probante em questão foi minudentemente examinado pela d. DEMAC/RJO/DIORT, por meio do já resenhado despacho decisório de fls. fls. 1200/1216. Na oportunidade, a parcela das retenções ora em xeque foi desconsiderada, pela autoridade competente, em função da impossibilidade de comprovação de seus valores, a partir das DIRF's elaboradas pelas fontes pagadoras, de um lado, ou dos mencionados Comprovantes e Informes de Rendimentos e de Retenção, de outro lado.

Na instância imediatamente predecessora, a recorrente reapresentou, em CD, os mesmos arquivos entregues (fls. 1199/2244) à época da resposta à Intimação nº 1205/2011 (fls. 124/126). Em seu instrumento inconformista, devidamente aditado (fls. 1442/1446), a requerente aduziu, pois, que a anexação daqueles elementos de instrução provaria a ocorrência de retenções equivalentes a R\$ 3.023.610,84 (três milhões, vinte e três mil, seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), pendendo de demonstração, desta maneira, importância igual a R\$ 688.439,99 (seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos). Iguais alegações foram ventiladas em sede recursal.

Bem, passando em revista o trabalho analítico realizado pela d. DEMAC/RJO/DIORT, acreditamos, de pronto, que o critério empregado é aquele que, de fato, melhor se coaduna com a legislação vigente. Particularmente, cremos que as glosas sob estudo obedeceram, perfeitamente, ao comando central do artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, replicado pelo artigo 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A leitura deste ditame deixa claro que, para a retenção ser considerada antecipação do IR ajustado complexivamente, a pessoa jurídica deve conservar os comprovantes emitidos pela fonte pagadora dos rendimentos. Esta, por sua vez, está obrigada a

fornecer dito documento, em formulário padrão definido pela Receita Federal do Brasil, em virtude da regra consolidada pelo artigo 942 do Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).”

Insista-se: no caso concreto, a autoridade fazendária originária anuiu com todas as retenções que puderam ser corroboradas pelas DIRF's entregues pelas fontes retentoras, de um lado, ou pelos Comproventes ou Informes de Retenção e de Rendimentos encartados aos autos pelo contribuinte, de outro. Das 258 (duzentas e cinquenta e oito) retenções noticiadas pela DCOMP de fls. 10/42, somente 73 (setenta e três) não puderam ser inteiramente corroboradas; para tais valores, a d. DEMAC/RJO/DIORT procedeu, então, às glosas devidas, não existindo, a nosso ver, algo a ser retocado quanto ao critério adotado.

Para sanar quaisquer dúvidas, tomemos como exemplo algumas das retenções ora dissecadas. Mostraremos, assim, que bem andou o colegiado decisório exordial, frente às condições que informam o caso concreto.

a) Exemplo 01: retenções vinculadas à fonte retentora inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.091.652/0002-60

Segundo informação aposta à DCOMP inaugural (fl. 10), estresido órgão público teria sido responsável pelo pagamento de rendimentos geradores de retenções equivalentes a R\$ 10.486,68 (dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Analizando o conjunto probante coligido pela peticionária, não logrou a Fazenda encontrar, contudo, o respectivo Comprovante de Rendimentos e de Retenção. Da mesma maneira, a quantia retida também não constava da DIRF transmitida pela pagadora, consoante informado à fl. 2257.

Outra não poderia, portanto, ser a solução dada ao caso. Como se sabe, é do contribuinte o ônus de comprovar o direito creditório que aduz. Na hipótese específica das retenções de IR, tomadas como antecipação do imposto apurado complexivamente, a legislação determina que a prova pedida deve corresponder, necessariamente, ao respectivo Comprovante de Rendimentos e de Retenção, concedido pela fonte pagadora. Sem este documento, não há como se admitir o cômputo do suposto valor retido.

É fato que, por vezes, a obrigatoriedade da apresentação dos Comproventes de Rendimentos e de Retenção pode ser relativizada. Assim se dá, excepcionalmente, quando os demais elementos de prova denotem a existência da retenção pleiteada – por exemplo, quando as DIRF's das fontes pagadoras confirmam os recolhimentos antecipados. Não é, porém, o caso.

b) Exemplo 02: retenções perpetradas pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.509.018/0001-13

Os montantes relatados em DCOMP nem sempre guardaram correspondência com aqueles indicados pelas DIRF's correlatas. É possível averiguar, por exemplo, na Declaração de Compensação de fronde (fl. 24), o relato de importância correspondente a R\$ 1.360.401,37 (um milhão, trezentos e sessenta mil, quatrocentos e um reais e trinta e sete centavos), supostamente retida pelo órgão público epigrafado. A consulta

fiscal à correlata DIRF levou a concluir, porém, pela existência de flagrantes dissonâncias quantitativas – motivo pelo qual se interpelou o contribuinte a apresentar os essenciais comprovantes, demonstrativos das cifras verdadeiras.

Realizada a diligência noticiada, trouxe-se aos autos o Comprovante de Rendimentos e de Retenção de fl. 1208, no corpo do qual se indicavam rendimentos anuais iguais a R\$ 24.885.052,54 (vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), além de retenções totais correspondentes a R\$ 2.351.637,15 (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e quinze centavos).

Levando em conta, então, que o valor do IR retido corresponde, no máximo, a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) das receitas pagas ou creditadas, chegou-se à quantia retida confirmada de R\$ 1.194.482,52 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) (R\$ 24.885.052,54 * 4,8%), passível de ser tomada como parte do direito creditório postulado.

Todo o cômputo realizado se arrimou, àquele tempo, no artigo 5º, c/c Anexo I, da vetusta Instrução Normativa SRF nº 23/2001, in verbis:

“Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção

(...)

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
- Serviços de abastecimento de água; - Telefone; - Correio e telégrafos; - Vigilância; - Limpeza, sem emprego de materiais. - Locação de mão de obra; - Intermediação de negócios; - Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; - Factoring; - Demais serviços	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

c) Exemplo 03: retenções vinculadas à fonte retentora inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.536/0006-43

Em terceiro lugar, também elucida a certeza do comportamento fazendário a situação das retenções perpetuadas pelo ente acima descrito. Neste ponto, a exegese da d. DEMAC/RJO/DIORT foi favorável à recorrente, dada a existência e a perfeição do imprescindível documental de prova.

Consoante informado em DCOMP (fl. 22), a retenção telada montaria a R\$ 61.428,21 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos). Num primeiro momento, em cotejamento com a DIRF correspondente, não foi o Fisco capaz, todavia, de confirmar a indigitada antecipação. Por tal motivo, o apontamento em questão também se tornou objeto da já comentada Intimação nº 1205/2011, entranhada às fls. 124/126.

*Em resposta, a recorrente obteve êxito em apresentar o Comprovante de Rendimentos e de Retenção de fl. 1207, denotativo de rendimentos equivalentes a R\$ 1.359.052,61 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), turno um, e de retenções globais correspondentes a R\$ 128.430,46 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), turno outro. Cominando-se, em seguida, à totalidade das receitas, a alíquota máxima de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), nos moldes suso explanados, chegou o Fisco, finalmente, à conclusão de que o IRRF pleiteado poderia chegar a até R\$ 65.234,53 (R\$ 1.359.052,61 * 4,8%) (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) – quantia até mais elevada do que aquela efetivamente preconizada na DCOMP.*

Não há dúvidas, portanto, de que, em face do arcabouço documental existente à época do despacho decisório de fls. 1200/1216, as glosas determinadas pela d. DEMAC/RJO/DIORT foram precisas, devendo ser preservadas. Não há nada a se corrigir no aresto recorrido, neste ponto.

Vale ressaltar que os elementos de instrução colacionados em primeira e em segunda instância são idênticos àquele juntado, pelo sujeito passivo, em reação à Intimação nº 1205/2011 (fls. 124/126). Na seara recursal, especificamente, buscou o contribuinte, apenas, ser mais didático, segregando os supostos comprovantes de retenção para cada CNPJ das fontes pagadoras. Ainda assim, não há nenhum documento que altere o cenário preexistente.

A fim de incrementar a didática do voto, segue, abaixo, planilha descritiva da situação que se deduz dos documentos comprobatórios carreados ao Recurso Voluntário sob julgamento. Focaremos apenas naquelas retenções inteiramente glosadas, eis que as demais, parcialmente reconhecidas, já foram objeto de recálculos fazendários (corretos, como se elucidou amostralmente), feitos com esteio na documentação ora reapresentada. O objetivo do levantamento infra é, portanto, o de demonstrar que os elementos que instruem a peça recursal não ensejam, sequer minimamente, a ratificação das retenções já integralmente desconsideradas pelo Fisco:

RETENÇÕES QUESTIONADAS			DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO	VALOR COMPROVADO EM RECURSO VOLUNTÁRIO (R\$)
CNPJ/MF – FONTE PAGADORA	VALOR – DCOMP	VALOR RECONHECIDO EM 1ª INSTÂNCIA		

Processo nº 15374.720068/2009-84
Resolução nº **1302-000.386**

S1-C3T2
Fl. 15

	(R\$)	(R\$)		
00.091.652/0002-60	10.486,68	0,00	--	0,00
00.322.818/0020-93	3.445,10	0,00	--	0,00
00.336.701/0001-04	2.255,81	0,00	--	0,00
00.348.003/0001-10	10.345,95	0,00	--	0,00
00.375.972/0084-98	161.578,89	0,00	--	0,00
00.394.411/0019-38	4.882,47	0,00	--	0,00
00.394.429/0001-00	3.775,96	0,00	--	0,00
00.394.429/0127-02	9.789,09	0,00	--	0,00
00.394.429/0133-50	6.075,90	0,00	--	0,00
00.394.437/0013-90	18.619,16	0,00	--	0,00
00.394.445/0016-80	72.799,06	0,00	--	0,00
00.394.445/0181-40	202.572,99	0,00	--	0,00
00.394.452/0436-86	7.688,28	0,00	--	0,00
00.394.460/0001-41	64.821,34	0,00	<i>Cópias de DARF's quitadas</i>	0,00
00.394.478/0001-43	9.211,73	0,00	--	0,00
00.394.494/0002-17	54.130,52	0,00	--	0,00
00.394.494/0008-02	43.023,14	0,00	--	0,00
00.394.494/0071-49	184.118,51	0,00	--	0,00
00.394.502/0009-00	9.881,54	0,00	--	0,00
00.394.502/0045-65	6.373,29	0,00	--	0,00
00.394.502/0051-03	4.029,83	0,00	--	0,00
00.394.502/0158-42	5.720,42	0,00	--	0,00
00.394.502/0249-14	3.611,41	0,00	--	0,00
00.394.528/0004-35	1.899,53	0,00	--	0,00
00.394.528/0402-24	5.394,11	0,00	--	0,00
00.394.536/0001-39	6.180,57	0,00	--	0,00
00.394.544/0001-85	39.420,15	0,00	--	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/12/2015

por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 17/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15374.720068/2009-84
Resolução nº **1302-000.386**

S1-C3T2
Fl. 16

00.394.577/0001-25	20.163,86	0,00	--	0,00
00.464.073/0001-34	12.444,11	0,00	--	0,00
00.509.018/0009-70	2.600,77	0,00	--	0,00
00.640.110/0001-18	4.281,75	0,00	--	0,00
00.662.270/0001-68	4.410,25	0,00	Cópias de DARF's quitadas	0,00
01.263.896/0003-26	2.412,57	0,00	--	0,00
02.961.362/0001-74	2.450,81	0,00	--	0,00
03.659.166/0011-84	12.746,51	0,00	--	0,00
03.736.617/0001-68	2.615,98	0,00	--	0,00
03.896.805/0001-53	2.895,96	0,00	--	0,00
10.890.804/0003-29	1.864,44	0,00	--	0,00
11.431.327/0001-34	1.789,88	0,00	--	0,00
12.179.321/0001-84	7.324,88	0,00	--	0,00
13.128.798/0001-01	2.106,20	0,00	--	0,00
13.130.497/0001-04	2.092,73	0,00	--	0,00
17.217.985/0001-04	1.904,84	0,00	--	0,00
21.154.554/0001-13	2.624,17	0,00	--	0,00
24.130.072/0001-11	6.960,23	0,00	--	0,00
26.989.715/0003-74	165.102,79	0,00	--	0,00
26.989.715/0055-03	3.791,59	0,00	--	0,00
26.994.558/0001-23	5.517,86	0,00	--	0,00
28.305.936/0001-40	3.171,77	0,00	--	0,00
28.538.734/0001-48	7.363,94	0,00	--	0,00
33.352.394/0001-04	1.752,81	0,00	--	0,00
33.628.777/0001-54	138.516,78	0,00	--	0,00
33.628.777/0023-60	3.591,48	0,00	--	0,00
33.749.086/0002-90	40.501,89	0,00	--	0,00
33.781.055/0009-92	2.216,59	0,00	--	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/12/2015

por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 17/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

37.115.342/0001-67	13.500,98	0,00	Cópias de DARF's quitadas	0,00
37.115.342/0025-34	3.049,09	0,00	--	0,00
37.115.375/0003-79	3.947,39	0,00	--	0,00
37.115.383/0033-30	1.806,89	0,00	--	0,00
42.498.675/0001-52	1.744,47	0,00	--	0,00
62.070.362/0001-06	1.733,44	0,00	--	0,00
77.821.841/0001-94	2.707,88	0,00	--	0,00

Totalmente desprovidas de sentido, portanto, as alegações recursais, uma vez que, ao revés do alegado, as retenções não foram demonstradas pelos Comproverantes de Rendimentos e de Retenção existentes. Não se trata, assim, de simples inconsistência das DIRF's elaboradas por terceiros, mas, sim, de ausência das provas mínimas, exigidas pela legislação para o reconhecimento das antecipações de IR retido, a serem aproveitadas no ajuste complexo do imposto.

Analisando os autos naquela ocasião, esta Conselheira assim se manifestou no voto condutor da Resolução nº 1101-000.068:

Como bem relatado, o presente processo trata de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002. As DCOMP controladas nestes autos foram parcialmente homologadas porque, do crédito total alegado pela interessada (R\$ 36.428.530,21), somente lhe foi reconhecida a parcela de R\$ 24.439.021,40.

O primeiro ponto em discussão diz respeito às retenções de imposto de renda na fonte. O valor originalmente informado em DIPJ (R\$ 33.513.338,12) foi reduzido a R\$ 33.513.248,12 nas DCOMP, e deste foi reconhecida a parcela de R\$ 24.114.147,47. A autoridade julgadora de 1ª instância, por sua vez, admitiu provada outra parcela de R\$ 5.290.921,21, correspondente a retenção sobre juros sobre capital próprio.

Analisando as 258 (duzentos e cinquenta e oito) retenções indicadas pela contribuinte em DCOMP, e confrontando-as com as informações prestadas pelas fontes pagadoras, a autoridade administrativa não identificou correspondência entre 66 (sessenta e seis) delas, intimando a interessada a demonstrá-las. Todavia, embora juntando diversos documentos, encartados às fls. 1200/2224, a interessada somente logrou comprovar 3 (três) retenções até então não esclarecidas.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente distinguiu o valor não comprovado em R\$ 3.712.050,83 decorrente de retenções de órgãos públicos e R\$ 5.290.921,21 referente a juros sobre capital próprio. Quanto às retenções de órgãos públicos, invocou o Acórdão nº 105-17.403, afirmando que ali presume-se a existência dos valores retidos, e ressaltando que a decisão recorrida reconheceu o oferecimento à tributação dos valores recebidos a título de contraprestação aos serviços prestados aos órgãos públicos. Afirmou não ser responsável pela conduta das fontes pagadoras, e pediu diligência junto aos órgãos públicos, mas asseverando juntar mídia na qual estariam contidos os comprovantes de retenção referentes ao montante de R\$ 3.023.610,84.

A autoridade julgadora de 1ª instância discordou da segregação feita pela contribuinte, observando que além da retenção a título de juros sobre capital próprio, restavam retenções de órgãos públicos a comprovar no valor de R\$ 4.108.167,39. Quanto aos documentos juntados à manifestação de inconformidade, após ouvir a DEMAC/RJ, disse que eles eram idênticos aos apresentados na análise preliminar do crédito, subsistindo valores sem qualquer comprovação da retenção sofrida, na medida em que são necessários os informes/comprovantes de rendimentos para tanto.

Concordo com a maior parte dos argumentos exteriorizados pelo I. Relator para manter a glosa parcial destas retenções na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. Apenas ressalvo que, nos casos de retenções de órgãos públicos, admito a prova por outros meios que não a apresentação dos informes/comprovantes de rendimentos. Este é a prova prevista em lei, mas o beneficiário não pode ser prejudicado pela omissão da fonte pagadora, e pode construir provas alternativas àquela que não lhe foi possível reunir.

Contudo, no presente caso, a contribuinte apenas apresentou à autoridade local extrato do sistema SIAFI, com a reprodução do DARF que teria sido recolhido pela fonte pagadora, em razão de determinada operação. Em nenhum destes documentos há o CNPJ da fonte pagadora mas, em regra, há informação do documento de origem da operação, que possivelmente guarda relação com a nota fiscal de prestação de serviços. Assim, a contribuinte poderia ter provado tal retenção juntando a documentação comprobatória das operações que ensejaram aqueles recolhimentos, de modo a assegurar que estes registros do SIAFI não correspondem a outras retenções que já foram admitidas porque associadas a informes/comprovantes de rendimento.

Em recurso voluntário, a contribuinte reuniu estes documentos em um grupo que foi juntado às fls. 3763/4209, capeados por relatório que associa a entidade apontada no registro do SIAFI a um CNPJ. Contudo, esta prova não se faz por declaração do sujeito passivo, e sim pela apresentação da nota fiscal de prestação de serviços que guarde correspondência com o registro do SIAFI, como antes dito.

Embora o beneficiário não possa, de fato, ser penalizado por ato da fonte pagadora, nem por isso está desobrigado de provar, por outros meios, a retenção sofrida. Na medida em que a contribuinte não logrou reunir elementos suficientes neste sentido, subsiste o entendimento da autoridade local, acerca do reconhecimento parcial das retenções sofridas no ano-calendário 2002.

Considerando, porém, que o julgamento do litígio instaurado nestes autos depende da realização da diligência requerida nos autos do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, tendo em conta o início de prova documental aqui também apresentado pela recorrente mediante juntada dos extratos de informações do SIAFI, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que, à semelhança do que requerido no processo administrativo administrativo nº 16682.720933/2011-96, seja facultado à contribuinte a apresentação de relatório detalhado das retenções aproveitadas no ano-calendário 2002, indicando o CNPJ da fonte pagadora e o valor dos serviços e da retenção correspondente, bem como apontando a origem da informação, juntando aos autos os informes de rendimento eventualmente não anexados às defesas administrativas, ou apresentando à autoridade fiscal, para conferência, os registros fiscais e contábeis que demonstrem as retenções sofridas.

Reitere-se, também aqui, a necessidade de análise conjunta deste e do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96, que trata de compensações que afetarão o direito creditório aqui em litígio.

Processo nº 15374.720068/2009-84
Resolução nº **1302-000.386**

S1-C3T2
Fl. 19

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora